



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.547, DE 2007

(Do Sr. Nilson Mourão)

Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2246/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis sem fins educacionais em salas de aula ou quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

Art. 2º Fica vedado o uso de aparelhos portáteis sem fins educacionais, tais como celulares, jogos eletrônicos e tocadores de MP3, nas salas de aula ou em quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

Art. 3º O descumprimento à Lei ensejará a aplicação de advertência ao infrator, e multa de 10% do valor do salário-mínimo, em caso de reincidência, devendo a fiscalização ser realizada pelas unidades regionais de ensino, na forma da regulamentação, que deverá ser publicada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com reduzida penetração da Internet, o Brasil tornou-se, porém, ícone de sucesso no uso de outra tecnologia do mundo moderno: a telefonia móvel. Os celulares atingiram a marca de 114 milhões de unidades, com um percentual de 60 aparelhos para cada grupo de 100 indivíduos. Além o efeito prático de permitir a comunicação com mobilidade, o celular estabeleceu uma nova dimensão temporal e espacial para o ser humano, em que é possível estar “comunicável” 24 horas por dia.

A invasão dos aparelhos móveis derrubou barreiras sociais, com a penetração do sistema nas classes C, D e E, e também faixas etárias, sendo hoje um gênero de primeira necessidade também entre adolescentes e até mesmo crianças cujos pais desejam monitorar os passos dos filhos. Também visto como objeto de consumo, o celular, de fato, invadiu as escolas brasileiras, sejam elas públicas ou privadas.

O fenômeno é tão contundente que, recentemente, duas leis foram aprovadas, uma no Estado de São Paulo, e outra no Rio de Janeiro, com o intuito de proibir o uso de celular nas escolas. A justificativa é comum: os estridentes aparelhos atrapalham a concentração; desviam a atenção do aluno e “concorrem” com os professores na árdua tarefa de transmissão de conhecimento.

Para coibir pornografia, escolas do Estado alemão da Baviera também decidiram proibir o uso de telefones celulares nas escolas. A medida tem como objetivo evitar que jovens estudantes utilizem os aparelhos para ver imagens pornográficas e de extrema violência. Segundo a agência de notícias *Associated Press*, os alunos podem levar seus telefones móveis para a escola. No entanto, no

horário das aulas e também durante o recreio os celulares devem ser desligados. Na França, a discussão gira me torno das advertências dos malefícios que o aparelhos podem provocar à saúde, em razão da emissão de ondas eletromagnéticas.

A situação tende a se agravar na medida em que temos o rápido crescimento da planta de celulares, objeto que cada vez mais se incorpora ao cotidiano do cidadão. Nesse sentido, julgamos por bem, atendendo à demanda vindoura da sociedade, apresentar iniciativa legislativa em âmbito federal, de modo a estender a todos os estados da federação as determinações previstas nas referidas leis estaduais.

De acordo com a redação que estamos propondo, incluem-se na proibição ao uso de iPods ou, genericamente, os tocadores de MP3 e outros equipamentos eletrônicos. Estamos restringindo a medida às escolas públicas, que são mais de 130 mil em todo o País, por entendermos que os estabelecimentos privados de ensino estão sujeitos às normas de livre mercado e, portanto, devem definir regulamentos próprios para coibir tal ação, a bem da manutenção da qualidade do ensino.

Também estamos prevendo as penalidades e a entidade que será responsável pela fiscalização, corrigindo omissões verificadas nas legislações estaduais. As críticas feitas às propostas já em vigor em nível estadual, de que o projeto é autoritário e antidemocrático, não procedem, pois a comunicação móvel não é um direito essencial do cidadão.

Ademais, assim como pode exigir comportamentos específicos em sala, como o uso de uniformes, cabe ao Poder Público pleno direito de estabelecer limites que assegurem a excelência que se busca no nível de ensino no Brasil. Os argumentos de que os celulares são imprescindíveis para que os alunos de comuniquem com os pais ou responsáveis caso estejam em situação de dificuldade na escola não procedem, uma vez que, antes da introdução dos celulares no Brasil, há quase uma década, os alunos tinham resguardados os mesmos direitos de comunicação com a família. O caráter de essencialidade dos celulares, portanto, é falacioso, uma vez que trata-se, tão somente, de um padrão de consumo.

Por outro lado, estamos proibindo o uso tão somente no decorrer da atividade de ensino, ou seja, no momento em que a relação professor aluno é estabelecida.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado NILSON MOURÃO - PT

FIM DO DOCUMENTO